



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MARTIM*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232902200003

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/01/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/475/TATE/SEFIN

1. Transferência de gado em pé. 2. Operação interestadual. 3. Encerramento da fase de diferimento. 4. ICMS devido – Art. 77, VII, “e-4” da Lei 688/96. 5. Defesa tempestiva. 6. Infração não ilidida. 7. Auto de Infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por promover saída de gado em pé, através das notas fiscais nºs. 3819599 e 3819636 de 06-01-23, sem efetivar o destaque e recolhimento do ICMS devido ao estado de Rondônia. Operação de saída interestadual sujeita ao encerramento da fase do diferimento. Remessa por transferência entre estabelecimento distintos. Indicado como dispositivos infringidos os artigos 27, I, “b”; 57, II, “a”; e 5º, parágrafo único, todos do RICMS-RO (Dec. 22721/18) com penalidade aplicada do art. 77, VII, “e-4” da Lei 688/96.

Ação fiscal e autuação em Posto Fiscal de saída do Estado (Vilhena-RO), flagrante infracional. Autuação em 12 /01/2023.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via DET sob nº 13607663 em 30/01/23, fl. 08. Apresentou defesa tempestiva em 11/02/2023.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição, conforme relação das notas fiscais emitidas, fls. 03 a 05.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20232902200003 - Martim Francisco Coutinho	
ICMS	R\$ 42.120,00
MULTA 100% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 42.120,00
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 84.240,00

Consta nos autos planilha demonstrativa das operações realizadas pelo sujeito passivo (fl. 03).

O Fisco atuante constatou ausência de destaque e recolhimento do ICMS diferimento das remessas de gado em pé de operação interestadual.

2 – DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- 1) o Fisco desconhece a sistemática adotada no estado de São Paulo, quando as notas fiscais destacavam ser de transferências de gado bovino do mesmo produtor rural, indicando CST 41, CFOP 6151, correto para a operação, na visão defensiva;
- 2) aduz a impugnante que no estado de São Paulo, todo produtor rural é obrigado a se inscrever no CNPJ, desde 2007.
- 3) salienta a defesa que, inexigível o imposto lançado diante do fato de transferência entre estabelecimento de mesma titularidade, nos termos da Súmula 05/2021/TATE/SEFIN. Ressalta não haver circulação econômica ou jurídica, não atraindo, nesse caso, o fato gerador do ICMS, pelo simples deslocamento físico de mercadorias entres estabelecimento do mesmo contribuinte – Súmula 166/STJ.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Consta na peça básica que o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias (transferência de gado em pé), em operação interestadual, sujeita ao pagamento do ICMS em razão do encerramento do diferimento. Nestas circunstâncias, infringiu os artigos 27, I, “b”; 57, II, “a”; e 5º, parágrafo único, todos do RICMS-RO (Dec. 22721/18) com penalidade aplicada do art. 77, VII, “e-4” da Lei 688/96.

Lei 688/96

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

(---)

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias:

1) animais vivos;

RICMS-RO (Decreto 22721/18)

Art. 5º. *As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)*

Parágrafo único. *O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)*

Art. 57. *O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):*

(---)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(---)

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Em sua defesa (itens 1, 2 e 3) o sujeito passivo alega que a acusação de que as mercadorias foram para estabelecimento distintos não ampara a autuação, eis que os estabelecimentos são de mesma titularidade, ainda que um com CPF e outros com CNPJ. Aduz que o estado de São Paulo exige que o produtor rural se inscreva no CNPJ, pugnando, pela aplicação da Súmula 05/2021/TATE/SEFIN para afastar a exigência fiscal pela transferência entre estabelecimento de mesma titularidade e, por não haver, de fato, a circulação econômica do bem. Os argumentos, data vénia, não são capazes de modificar o teor da imputação fiscal, ou seja, não se está exigindo o imposto pela transferência entre estabelecimentos, mas, tão somente o ICMS devido pelo encerramento de fase de tributação, no caso, o diferimento que se encerra quando da operação de saída para outro estado do bem ou mercadoria. Assim, dispõe o art. 5º da Lei 688/96, acerca do diferimento, especificamente, no caso de saída de gado em pé, disposto no RICMS-RO – Dec. 22721/18, artigos 1º e 2º, parágrafo único, do Anexo III e, Parte 2, item 5, Nota 1, II:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. *As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

Art. 7º. *Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)*

Anexo III, do RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 do Anexo III do RICMS-RO – Dec. 22721/18

5 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(---)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação:

No caso em questão, a notas fiscais comprova a saída do estado de gado em pé, sujeita ao encerramento de fase de diferimento, o que caracteriza a falta de recolhimento do imposto antes da saída do gado bovino na forma do art. 57, II, do RICMS/RO – Dec. 22721/18.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(---)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) **saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;**

A Súmula 05/2021, retratando a questão de transferências entre estabelecimento, ressaltando a exigência de ICMS pelo encerramento de fase do diferimento.

Súmula 05/2021 – TATE/SEFIN-RO

"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

É o caso em questão, conforme descrição fática, as operações anteriores estavam diferidas até a data de saída do gado para outro Estado. Não resta dúvida que a transferência entre estabelecimentos é, de fato, inexigível o ICMS por força da Súmula 166 do STJ. No entanto, no caso concreto, ao transferir o gado em pé, para outro estado da federação, diante da legislação de regência, vigente, dispondo sobre o encerramento do diferimento, nessas operações, deixou de recolher o **imposto** das notas fiscais de transferências nºs 3819599 e 3819636 de 06-01-23, **devido ao estado de Rondônia**. Esse é o cerne da imputação fiscal.

O artigo 77, VII, “e-4” da Lei 688/96, penaliza a operação irregular, de saída do Estado com gado

em pé, sem o recolhimento do ICMS devido.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

Nestas considerações, compreendo que o auto de infração deve ser declarado procedente e, devido o crédito tributário lançado de R\$ 84.240,00.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e declaro **devido** o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 84.240,00 (oitenta e quatro mil duzentos e quarenta reais).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 13/04/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal, Data: **13/04/2023**, às **9:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.